



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 841**

PROJETO DE LEI Nº 11.758

PROCESSO Nº 72.279

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal para Infância e Adolescência de Jundiaí e o Plano Municipal para Infância e Adolescência de Jundiaí-PMIA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 73/75, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 120 e documentos de fls. 76/121.

A Diretoria Financeira da Casa, no âmbito de sua competência, às fls. 122, exarou o parecer nº 0010/2015 que opina pela regular tramitação da propositura.

A Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 122, através do Despacho nº 211, sugeriu, seguindo os precedentes da Casa, a realização de audiência pública dada a relevância do tema.

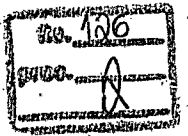
Sobreveio ofício do Alcaide (fls. 124 – Of. GP, L. nº 074/2015) solicitando medidas visando a inclusão do projeto na próxima sessão legislativa, tendo em vista que há prazo para que o Município se inscreva no programa.

É o relatório.

PREAMBULARMENTE:

Esclarece a Consultoria Jurídica da Casa que a sugestão de audiência pública buscava ampliar a discussão do tema, mas que, em verdade, não há determinação legal para sua realização¹. Logo, segundo o

¹ "Através de uma interpretação sistêmica, em respeito ao princípio da soberania popular, ao princípio da publicidade, e o direito ao pleno exercício da cidadania como componente essencial do Estado Brasileiro (art. 1º, inc. II da CF), há de se concluir pela obrigatoriedade da participação popular, nas seguintes questões: planejamento do Município, matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, dentre outras situações com previsão expressa em lei ou de relevante interesse local." (João Jampaúlo Júnior, in "O processo legislativo municipal", texto da palestra ministrada na escola de contas do TCM/SP, inserto no seguinte endereço eletrônico, acessado aos 10/12/2014:



prudente arbítrio da Casa, tal medida pode ser dispensada, pois o conceito de tema de relevante interesse local (*conceito jurídico indeterminado*) tem baixa densidade semântica, a permitir a valoração dos Nobre Edis, distinta da sugerida pela CJ (a dispensa da audiência pública não constitui ilegalidade).

A sugestão de audiência pública, repita-se, segue precedentes da Casa e que, de ordinário, são observados. Caso seja realizada a audiência pública, os autos deverão retornar a CJ para nova análise.

PARECER:

Da constitucionalidade².

O projeto de lei, disciplina política pública para infância e juventude, que, em última análise, confere atribuições aos órgãos administrativos do Poder Executivo. Neste aspecto, a competência é privativa do Alcaide.

Tais temas caracterizam-se como assuntos de natureza eminentemente administrativa, sendo reservados ao Poder Executivo (arts. 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)"
(STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A distribuição de atribuições entre órgãos da Administração Municipal para implantação da política pública, em análise, bem como a regulamentação de matérias correlatas, é da inerência da típica gestão ordinária da Administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo de Chefe do Poder Executivo.

<http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/palestrasConteudo/3602edbb89288506ce6f715dfb6898b9.pdf>.

²Cf. parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, in http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/TJ%20-%202052725-44.2014.8.26.0000%20-%20ATIBAIA, acesso aos 08.12.14.



Nesta seara, em regra, é cabível emenda parlamentar. Porém, há de se levar em consideração a visão que tem sido sufragada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de emendas parlamentares nos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo, segundo a qual **“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I , do art. 63 da CF). (...)”** (ADI 3114/SP – São Paulo, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÀO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 24/08/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Sob a ótica da competência e iniciativa, o projeto é constitucional.

Da legalidade

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

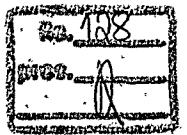
A proposta busca regulamentação das políticas públicas na área de proteção da infância e juventude estabelecendo ainda que de forma implícita atribuições aos órgãos do Poder Executivo, a quem competirá executar as diretrizes do programa. Desta forma, o projeto é legal.

OITIVA DAS COMISSÕES

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput

Jundiaí, 19 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário